

AO SECRETARIO DE SAÚDE

Sr. THIAGO VIANA DA SILVA

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA, CNPJ n.º 03.000.465/0001-30, participante da Chamada Pública n.º 002/2020-SESA, objeto: **contratação serviços de assistência à saúde, na área de oftalmologia, compreendendo, consultas, exames e cirurgias de média complexidade, ambulatorial e hospitalar, para complementar a rede assistencial de saúde do município de CRATEÚS/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**

Cumprem-nos informar que a empresa CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA - ME, CNPJ n.º 12.282.414/0001-30, apresentou contrarrazões, conforme determina o item 16.7.2 do edital regedor.

Crateús/CE, 23 de outubro de 2020.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús/CE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – Chamada Pública n.º 002/2020-SESA.

OBJETO: Contratação serviços de assistência à saúde, na área de oftalmologia, compreendendo, consultas, exames e cirurgias de média complexidade, ambulatorial e hospitalar, para complementar a rede assistencial de saúde do município de CRATEÚS/CE.

RECORRENTE: CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA, CNPJ n.º 03.000.465/0001-30.

CONTRARRAZOANTE: CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME, CNPJ n.º 12.282.414/0001-30.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente do Município de Crateús, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA, CNPJ n.º 03.000.465/0001-30, encaminhado tempestivamente, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

DOS FATOS:

A empresa **CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA**, em seu recurso, sustenta que sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que a ausência da Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES se deu por falha humana.

Segue aduzindo está inscrito no referido cadastro desde sua origem, bem como afirma que o documento não estava acostado a documentação que apresentara, contudo, pode ser extraído da internet para fins de consulta.

Aduziu ainda que a empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME**, CNPJ n.º 12.282.414/0001-30 foi habilitada equivocadamente, uma vez que não possui sede no município de Crateús.

Ao final, requereu a reconsideração de sua inabilitação, bem como sua inclusão no certame para participar das seguintes etapas do procedimento licitatório epigrafado, bem como a inabilitação da empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME**, CNPJ n.º 12.282.414/0001-30.

Ademais, a empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME** apresentou contrarrazões alegando para tanto que as razões demonstradas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que se trata de recurso inepto.

A

Rebateu as alegações da recorrente no tocante a firmação de que não possui sede na localidade do município promovente, sob o fundamento de que em nenhum momento foi exigido no edital, por isso, não há justificativa que paute a reconsideração da sua habilitação.

Por fim, requereu a manutenção da inabilitação da recorrente, bem como a ratificação de sua habilitação.

É o relatório fático.

DO MÉRITO:

Ao reanalisar a documentação acostada pela empresa inabilitada verificou-se que de fato esta não colacionou aos autos a **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES**. Informamos ainda que a própria recorrente, em suas razões, de recurso admitiu que não apresentou o documento exigido, imprescindível para a habilitação dos participantes, conforme segue:

"2 - Que o documento/prova/CNES, não constar dentro do envelope, trata-se de uma falha humana o que poderia caracterizar-se, como uma atecnia, pois é um documento que temos em mão, é verificado e emitido via internet, desde que a empresa esteja regularizada." (extraído da minuta do recurso da empresa **CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA**)

Insta demonstrar que o edital, sobre o tema discutido, dispõe os termos que seguem:

"5.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, com dados devidamente atualizados, conforme Lei 13.331 de 23/11/2001 e Decreto 5.711 de 05/05/2002." grifo nosso

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que se trata de documento imprescindível para habilitação no certame em epígrafe.

O **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** foi criado para unificar e organizar os dados sobre unidades de saúde no Brasil.

O CNES foi inicialmente aprovado pela Portaria MS/SAS n.º 376, de 3 de outubro de 2000, que entrou em vigor em dezembro daquele ano, após consulta pública.

A partir das sugestões recebidas da sociedade, profissionais e gestores de saúde, a Comissão Intergestora Tripartite responsável pelo cadastro editou a Portaria MS/SAS n.º 511/2000, dispondo sobre a criação do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como normatizando os requisitos para cadastramento de hospitais, clínicas e consultórios em todo o país, in verbis:

4



"Anexo I- Formulário anexo, DO 3-E, de 4/1/01

ANEXO II

MANUAL DE PREENCHIMENTO DA FICHA CADASTRAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – FCES

ORIENTAÇÕES GERAIS

O presente cadastramento abrange a totalidade dos Hospitais existentes no país, assim como a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados ao SUS e ainda os Estabelecimentos de saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS, estes últimos a serem cadastrados em duas etapas(...)"

O Cadastro em comento reúne informações sobre as **equipes, profissionais e unidades de saúde, incluindo infraestrutura, leitos disponíveis, tipo de atendimento prestado**, entre outras.

Através do CNES, o Ministério da Saúde toma ciência dos consultórios, clínicas e hospitais presentes nas cidades brasileiras. Portanto, o Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde, disponível para a sociedade

Os dados permitem o gerenciamento dos serviços de saúde disponíveis para a população, servindo como base, por exemplo, para a avaliação de locais que precisam de mais leitos hospitalares.

O cadastro surgiu, então, para fornecer dados detalhados, levando a um cenário mais próximo da realidade da União, de estados e municípios quanto à oferta de serviços de saúde no país.

O CNES tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde – imprescindíveis a um gerenciamento eficiente do SUS, o Sistema Único de Saúde.

Além disso, tem por **funções**:

- Automatizar o processo de coleta de dados feito por estados e municípios
- Embasar o planejamento das ações em saúde no Brasil
- Promover a transparência sobre a infraestrutura e capacidade dos estabelecimentos de saúde
- Possibilitar o controle do custeio de ações pelo Ministério da Saúde
- Realizar a integração entre outros sistemas do SUS
- Dar visibilidade para o potencial assistencial do país.

As parcerias, aliás, estão entre os maiores benefícios para clínicas e consultórios que se registram no CNES, pois é preciso ter seu cadastro atualizado no sistema para fornecer ou integrar qualquer serviço relacionado ao SUS.

Uma das principais razões para esse controle é a transparência na verificação de gastos públicos com a saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. Portanto, é **obrigatório para prestadores de serviço no setor.**

Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular e não podem receber qualquer pagamento ligado ao SUS ou às operadoras de planos de saúde.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. **AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. DIREITO DE PERMANECER NO CERTAME. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Cuidam-se os presentes autos de Apelação Cível, desafiando sentença do juiz de primeiro grau da 9ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu pleito da parte autora que consistia em ser considerada devidamente habilitada no certame de credenciamento de instituições filantrópicas, entidades privadas com ou sem fins lucrativos, interessadas em prestar serviços de saúde na área de oftalmologia para realização de procedimentos clínicos, procedimentos com finalidade diagnóstica e procedimentos cirúrgicos discriminados na "tabela de procedimentos, medicamentos, órteses e próteses e materiais especiais (OPME) do sistema único de saúde - SUS, a despeito de não preencher os requisitos previstos no edital. 2. A parte ora recorrente se insurge contra sua inabilitação para o Edital de Credenciamento nº 3400, nos autos da Chamada Pública nº 011/2017, Processo Administrativo nº P571141-2017, em que pese não ter apresentado o Comprovante de Cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de saúde (CNES), bem como os termos de abertura e encerramento do Livro Diário. 3. Não assiste razão à parte recorrente. Mormente porque, uma vez descumprida regra editalícia, qual seja a juntada de documentos essenciais ao deslinde da licitação, não lhe assiste direito de pleitear a continuidade no certame de modo a desconstituir sua inabilitação. 4. Cuidando-se de processo administrativo, e tendo a parte recorrente alegado a ilegalidade de sua inabilitação no certame, precisaria o recorrente comprovar minimamente alguma irregularidade no ato administrativo em questão. O que não se percebe, pois a apelante não se desincumbiu do ônus de provar qualquer ilegalidade no ato administrativo. Ao contrário, impera a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo em questão. 5. Apelação conhecida e

desprovida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 29 de abril de 2019 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador.

(TJ-CE - APL: 01037825120188060001 CE 0103782-

51.2018.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE,

Data de Julgamento: 29/04/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de

Publicação: 30/04/2019)"

Cumpre informar também que caso haja a reforma da inabilitação da recorrente no certame, a administração pública incorrerá na ilegalidade em razão de dar preferência para o licitante que não preencheu os requisitos para tal.

DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, destacamos que a afirmação do recorrente em dizer que a habilitação da empresa CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME, CNPJ nº. 12.282.414/0001-30 merece ser revista, sob o fundamento de que não há sede no município de Crateús, informamos que os serviços serão obrigatoriamente prestados na sede deste município. Torna-se imprescindível a disponibilidade do vencedor do certame a prestar os serviços na localidade de Crateús.

O item apontado pelo recorrente destaca o rol de condições para participação do certame. Dentre as inúmeras exigências estabelecidas há a de prestar o serviço dentro da localidade do município promovente. Nesses termos, a recorrente pleiteia a reconsideração da decisão que declarou a empresa contrarrazoante habilitada, uma vez que afirma categoricamente que esta não possui sede na circunscrição determinada no edital regedor.

O item 4 do edital dispõe, sobre a temática debatida, nesse sentido:

"4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.1. Poderão participar do presente credenciamento pessoas jurídicas que atendam às condições deste edital para prestação de serviços de serviços complementares (exames e procedimentos) realizados na área de oftalmologia, conforme especificações contidas na tabela de procedimentos, quantidades e preços de referência para credenciamento constante do Anexo I.

4.2. Os serviços objeto do presente credenciamento deverão ser prestados no Município Crateús, conforme descrito na tabela de procedimentos e deverão ser realizados em estabelecimento próprio do credenciado (clínica/laboratório). "

A

O que o recorrente não observou foi que logo em seguida o edital apresenta a possibilidade de ceder local para a execução do serviço a ser contratado, in verbis:

21. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ESCOLHA DO CONTRATADO:

- 21.1. Os serviços objeto do presente credenciamento deverão ser realizados em estabelecimento próprio do credenciado (clínica/laboratório), conforme Tabela de Procedimentos (anexo I);
- 21.2. Excepcionalmente, constatada a impossibilidade de prestação de quaisquer dos serviços objeto do presente credenciamento, poderão ser credenciadas pessoas jurídicas para prestarem serviços no Município de Crateús, ou ainda **poderá ser permitida que a execução dos referidos serviços seja realizada nas dependências ou setores próprios do Município Crateús**, situações excepcionais estas que deverão ser autorizadas e devidamente justificadas pelo Secretário(a) Municipal de Saúde do Município Crateús, remetendo cópia da justificativa à administração do MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

Conforme já explanado anteriormente, a recorrente foi inabilitada em razão da não apresentação de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, logo a empresa que cumpriu integralmente com os ditames do edital regedor foi a CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME, razão pela qual não se verifica qualquer possibilidade de revisão do julgamento em comento, além do mais, o próprio participante reconheceu a ausência do documento destacado.

É prerrogativa da Administração Pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades da Secretaria de Saúde obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

O entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

A

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."

Ademais, o Princípio da impessoalidade é de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em

A

contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhuma ofereça vantagem não extensiva a outro."

Desta feita, insistir na habilitação da recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

Os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, presunção essa que é apenas relativa. Nesse sentido, para ser desconstituída, depende de prova em contrário.

DECISÃO:

Analisadas as razões recursais apresentadas pela empresa: **CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA**, CNPJ nº. 03.000.465/0001-30, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME**, CNPJ nº. 12.282.414/0001-30 ao Presidente da CPL do Município de Crateús, **RESOLVE** considerá-las no mérito, no sentido de ratificar a fase do julgamento da habilitação do certame em epígrafe, nos termos que seguem:

- Mantendo, para tanto, **HABILITADA** a empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME**, CNPJ nº. 12.282.414/0001-30;
- e **INABILITADA** a empresa **CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA**, CNPJ nº. 03.000.465/0001-30, tendo em vista não ter apresentado Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, descumprido o item editalício nº. 5.1.4 **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**;
- julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**, bem como os da contrarrazoante **PROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

DETERMINO:

O Encaminhamento das razões recursais apresentadas pela recorrente, respectivamente, a Secretaria Municipal de Saúde, autoridade competente, para pronunciamento acerca desta decisão;

Crateús/CE, 23 de outubro de 2020.

ANTÔNIO FERNANDES ALVES JÚNIOR
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Crateús/CE

Crateús/CE, 23 de outubro de 2020.

AO PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS
Sr(ª). Presidente,



Chamada Pública n.º 002/2020-SESA

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações**, **RATIFICO** o julgamento do Presidente da CPL do Município de Crateús/CE, principalmente no tocante a manutenção da fase de julgamento da habilitação declarando a inabilitação da empresa **CENTRO CEARENSE DE OFTAMOLOGIA**, CNPJ nº. **03.000.465/0001-30**, em razão de não ter apresentado Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, descumprido o item editalício nº. **5.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como a habilitação da CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA -ME**, CNPJ nº. **12.282.414/0001-30**, pelos motivos expostos no julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da **Chamada Pública n.º 002/2020-SESA**, objeto **contratação serviços de assistência à saúde, na área de oftalmologia, compreendendo, consultas, exames e cirurgias de média complexidade, ambulatorial e hospitalar, para complementar a rede assistencial de saúde do município de CRATEÚS/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

THIAGO VIANA DA SILVA

Ordenador de Despesas da Secretaria de SAÚDE